Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0006627-57.2011.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública– Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante 01: Estado da Paraíba.
Procuradora: Daniele Cristina Vieira Cesário.

Apelante 02: PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogados: Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo e Euclides Dias de Sá Filho, Thiago Caminha Pessoa da Costa e outros.

Recorrente: Alberto Siqueira Cavalcante Filho.
Advogado: Ricardo Nascimento Fernandes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO CÍVEL**. MULTIPLICIDADE DE VERBAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CORRELATA (ART. 282, INCISOS III E IV, CPC). FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSIÇÃO DO STJ. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial que contém pedido não especificado, nos termos do art. 284, incisos III e IV, do CPC, especialmente quando se discute multiplicidade de verbas, cada qual com disciplina legal diversa.

2. “A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo”. (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014).

3. Mostra-se possível a intimação do autor para especificação do pedido, com sua fundamentação jurídica correlata, mesmo após a contestação, garantindo-se à parte contrária o direito de ser intimado para se manifestar sobre a emenda à exordial, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa (Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

4. Assim impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC. Retorno dos autos à instância de origem.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pelo **ESTADO DA PARAÍBA** e pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** e Recurso Adesivo interposto por **JONAS BATISTA DE ARAÚJO** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 0006627-57.2011.815.2001, ajuizada pelo **Recorrente** em face dos **Apelantes**, objetivando a suspensão e a devolução das contribuições previdenciárias que indevidamente incidiram sobre parcelas de sua remuneração.

O juízo originário proferiu sentença (fls. 85/90). Enfrentando a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, entendeu por rejeitá-la. Na prescrição, acolheu a quinquenal. No mérito, julgou procedente somente o pedido em relação ao Terço de Férias.

No prazo recursal, os Promovidos ofertaram apelo (fls. 92/101 e 102/107), reiterando os fundamentos do pedido e requerendo o reconhecimento da ilegalidade da exação.

Contrarrazões do Promovente e recurso Adesivo ofertados (fls. 115/123 e 124/128).

Apesar de intimados, somente a PBPREV ofertou defesa ao Recurso Adesivo (fls. 131/137).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de todos os recursos (fls. 143/149).

É o relatório.

DECIDO

O Promovente ajuizou a presente ação objetivando a suspensão do desconto previdenciário incidente sobre as verbas

componentes de sua remuneração mensal e o recebimento do valor debitado indevidamente.

Contudo, extrai-se da exordial que pedido não fora apresentado com as devidas especificações. Da leitura da petição inicial infere-se que se busca o debate e consequente reconhecimento de ilegalidade na contribuição previdenciária sobre diversas verbas, contudo sem haver a especificação individualizada de cada uma, nem fundamentação jurídica específica e correlata, na medida em que afirma:

> "Analisando-se os contra-cheques do promovente, depreende-se a ocorrência de descontos em folha de pagamento, em favor da PBPREV, diga-se de passagem, de forma ILEGAL, sobre adicional de férias, serviços extraordinários, **demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154 da LC-39/85**". (sic). [Em destaque].

Desse modo, verifica-se que a peça vestibular contém irregularidade sanável, porquanto não observou o disposto no art. 282, III e IV, do CPC:

> Art. 282. A petição inicial indicará:
> III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
> IV - o pedido, com as suas especificações;

Nesse sentido o STJ:

> A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo. (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014).

No entanto, em situações como a presente, o legislador criou a regra da emenda à inicial, constante do art. 284 do CPC, que estabelece:

> Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial **não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283**, ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. [Em destaque]

Extrai-se do citado dispositivo que, diante da falta de elementos obrigatórios da petição inicial, deverá o julgador determinar a sua correção, para evitar qualquer prejuízo ao julgamento do mérito.

A simples juntada dos contracheques mensais do Promovente, ou a especificação em petição de Recurso Adesivo, mostram-se insuficientes

para o preenchimento do requisito de admissibilidade da ação, pois o julgamento deve obediência aos termos do art. 460 e seu parágrafo único, do CPC:

> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
>
> Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Nesse contexto, verifica-se que **incorreu em equívoco o juízo originário**, vez que, diante da ausência de **especificação individualizada do pedido**, deveria ter observado a determinação contida na norma supramencionada, tão logo apresentada a petição inaugural.

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que "**a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor**"[1].

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC, visto que não fora oportunizado à parte autora a emenda à inicial para a especificação do pedido. Nesse sentido a posição do STJ e desta Corte:

> O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. (STJ; REsp 1.235.960; Proc. 2011/0019590-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 05/04/2011; DJE 13/04/2011).
>
> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS

1 Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578

> PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial que contém pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Mostra-se possível a intimação do autor para especificação do pedido mesmo após a contestação, garantindo-se à parte contrária o direito de ser intimado para se manifestar sobre a emenda à exordial, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa. 3. Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC. Retorno dos autos à instância de origem. Recurso prejudicado. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizado à parte autora prazo para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com vistas a melhor especificação do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, intimando-se, posteriormente, a parte contrária para que se manifeste sobre a aludida especificação do pedido. Por conseguinte, julgo prejudicados os recursos, nos termos do art. 557, caput1, do cpc. (TJPB; APL 0023791-69.2010.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/08/2014; Pág. 9)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 “CAPUT” DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC. Estando o recurso prejudicado, em razão da decretação de nulidade do processo, é perfeitamente aplicável o caput do art. 557 do CPC. […] ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta. Julgo prejudicado o recurso apelatório, nos termos do art. 557, caput do cpc. (TJPB; AC 0001590-98.2011.815.0271; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/03/2014; Pág. 5)

Devo esclarecer, ainda, que o fato de já ter sido apresentada contestação pela parte promovida não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento da referida peça, devendo, contudo, proceder-se com a intimação da demandada para se manifestar acerca da especificação do pedido, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A

> APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.
> 1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC.
> 2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Desse modo, conclui-se que não haverá prejuízo ou nulidade a ser suportado pelo polo passivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizado à **parte autora prazo para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC,** com vistas à especificação individualizada do pedido, com sua fundamentação jurídica correlata, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, **intimando-se, posteriormente, as partes contrárias** para que se manifestem sobre a aludida especificação do pedido.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADOS OS APELOS E O RECURSO ADESIVO**, nos termos do art. 557, *caput*[2], do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de abril de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.